



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP*

PARECER JURÍDICO Nº 25146/2020

PROCOLO Nº 2287/2020

PROJETO DE LEI Nº 200/2020

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

1- DO RELATÓRIO

O projeto trata da Lei Orçamentária Anual do Município de Indaiatuba para o exercício de 2021, sendo prevista a receita e fixada a despesa em R\$1.200.000.000,00 (um bilhão de duzentos milhões de reais), veio acompanhado da mensagem legislativa que contém a exposição circunstanciada da situação econômico- financeira e da política econômica, das justificativas e das tabelas explicativas das receitas e da despesa.

Ademais, acompanha o Projeto o orçamento fiscal, de investimento e da seguridade social; o anexo demonstrando a compatibilidade da programação dos orçamentos com a Metas Fiscais (fls. 22/23); o demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como as medidas de compensação a renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (fls. 24/28); e a previsão da reserva de contingência (fls. 02/03).

2- DA COMPETÊNCIA, DA INICIATIVA E DA ESPÉCIE LEGISLATIVA ADEQUADA

Em relação a matéria, o projeto não contém vício de competência.

A Constituição Federal de 1988 outorgou à União e aos Estados a competência concorrente para legislar sobre orçamento (artigo 24, inciso II). Apesar da ausência de menção em relação aos municípios, de forma expressa, lhes foi outorgada a competência para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e legislar sobre interesse local (artigo 30, inciso II da Constituição Federal de 1988).



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 25146/2020
PROTOCOLO Nº 2287/2020
PROJETO DE LEI Nº 200/2020

Nesse sentido a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba prevê no seu artigo 8º, inciso II que cabe ao Município elaborar os seus orçamentos anuais.

Portanto não resta dúvida quanto a competência do Município para legislar sobre o seu orçamento.

Quanto a iniciativa, também não há nenhum vício.

A Lei Orgânica do Município de Indaiatuba prevê no seu artigo 75, inciso IV que compete ao Prefeito enviar à Câmara a Lei Orçamentária Anual, previsão que está em simetria com as previstas na Constituição Federal de 1988 em relação a iniciativa privativa de lei do Chefe do Poder Executivo¹.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada à lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

3- QUANTO AO PRAZO DE APRESENTAÇÃO E AS PEÇAS ACESSÓRIAS QUE DEVEM ACOMPANHAR A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Quanto ao prazo de apresentação não há irregularidade, o Município no exercício da sua competência previu na sua Lei Orgânica que o Projeto da Lei Orçamentária Anual deverá ser apresentado até 30 de outubro².

¹ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - os **orçamentos anuais**".

² "Art. 209 – **Até a entrada em vigor da lei complementar federal** a que se refere o § 9º do art. 165 da constituição Federal, as propostas de lei a que se refere o art. 110 desta lei deverão observar as seguintes normas:

III – **até 30 de outubro para o Executivo enviar a Câmara Municipal** o projeto de lei do orçamento anual para o exercício seguinte, sendo que as planilhas referentes aos estudos e as estimativas das receitas, para o exercício subsequente inclusive da corrente líquida e as respectivas, memórias de cálculo, serão colocadas à disposição dos



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 25146/2020
PROTOCOLO Nº 2287/2020
PROJETO DE LEI Nº 200/2020

No presente caso, o projeto foi protocolado no dia 07 de outubro, ou seja, dentro do prazo legal.

Por conseguinte, segue análise quanto as peças acessórias impostas pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Orgânica do Município do Município, pela Lei Federal nº 4.320/1964 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal em relação aos projetos de lei da Lei Orçamentária Anual.

Segundo o artigo 110§3º da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba³ e a Constituição Federal de 1988, a Lei Orçamentária Anual compreenderá: o orçamento fiscal; o orçamento de investimento e o orçamento da seguridade social.

No presente caso, o projeto veio acompanhado dos referidos orçamentos não havendo nenhuma irregularidade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00) prevê no seu artigo 5º o seguinte:

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

demais poderes e do Ministério Público até o dia 20 de setembro, em cumprimento a Lei Complementar nº 101/00, sendo ambas devolvidas ao Executivo, para sanção, até 15 de dezembro”.

³ §3º. A Lei orçamentária compreenderá:

*I - o **orçamento fiscal** referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;*

*II - o **orçamento de investimento** das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*

*III - o **orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.*

§4º. A proposta de Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 25146/2020

PROTOCOLO Nº 2287/2020

PROJETO DE LEI Nº 200/2020

II - será acompanhado do documento a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

II - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos”.

A compatibilidade da Lei Orçamentária Anual com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, restou cumprida com a apresentação dos documentos de folhas 22 e 23 e a as justificativas dos valores.

Já as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, requisito previsto no inciso II do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, estão nas folhas 24 a 26.

A reserva de contingência está prevista no artigo 3º do Projeto de Lei, em cumprimento do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por conseguinte, a presente lei somente contém dispositivo que trata da previsão de receita e da fixação de despesa, com exceção da autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, conforme determina o art. 110§5º da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

Por fim, a Lei Federal nº 4.320/1964 prevê o seguinte:

“Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

*I - Mensagem, que conterà: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e **justificação da política econômica-financeira do Govêrno;***



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 25146/2020

PROTOCOLO Nº 2287/2020

PROJETO DE LEI Nº 200/2020

justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação”.

Tais documentos compõem o presente Projeto de Lei como se vê nas folhas 05/20 a mensagem legislativa; nas folhas 27, 91 e 92 as tabelas explicativas e na folha 79 a 90 as especificações dos programas.

Assim, não se vislumbra nenhuma irregularidade na elaboração do Projeto de Lei.

4- DO TRÂMITE LEGISLATIVO DO PROJETO DE LEI

Quanto ao trâmite e aprovação do projeto de lei, no caso da Lei Orçamentária Anual algumas peculiaridades deverão ser observadas.

Em cumprimento da transparência da gestão e a possibilidade dos cidadãos influenciar ou decidir sobre os orçamentos públicos é necessária **a realização de uma audiência pública** para dar publicidade ao presente Projeto de Lei, nos termos do artigo 48, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já no que tange a **possibilidade da realização de emendas** algumas restrições materiais e formais deverão ser observadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 25146/2020

PROTOCOLO Nº 2287/2020

PROJETO DE LEI Nº 200/2020

No âmbito material as emendas devem possuir afinidade lógica com a lei que pretende alterar, ou seja, deverá ter compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além de ter que indicar os recursos para os gastos que incluir que só poderão ser provenientes de anulação de despesas já previstas pelo Poder Executivo.

Assim, não é admitido o aumento de despesa com a indicação de novas fontes de recursos⁴.

Do ponto de vista formal, as emendas só serão aceitas quando apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamentos que sobre elas emitirá parecer, devendo tratar de correção de erros ou omissões ao dispositivo do texto do projeto de lei.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 209§9º a proposta orçamentária anual **deverá ser deliberada pelo Plenário da Câmara até 5 de dezembro e devolvida para sanção até 15 de dezembro**, com discussão em **dois turnos** e quórum para aprovação de **maioria simples dos membros** (artigo 177§2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba).

5- DA CONCLUSÃO

⁴ “Art. 209 §4º. As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do Projeto de Lei”.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 25146/2020

PROTOCOLO Nº 2287/2020

PROJETO DE LEI Nº 200/2020

O presente parecer analisou somente os aspectos materiais e jurídicos da presente peça orçamentária não se adentrando em aspectos técnicos financeiros que deverão ser analisados pela Comissão de Finanças e Orçamentos.

Cumprе ressaltar que o presente parecer não tem força vinculante, cabendo o respeitável Presidente decidir acerca do regular trâmite do projeto.

Dessa forma, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição.**

Indaiatuba, 09 de outubro de 2020.

Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba